

A. I. N° - 206911.0011/02-1
AUTUADO - MANOEL ANTONIO DE SOUZA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - JALDO VAZ COTRIM
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS
INTERNET - 25.02.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0036-02/03

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Infração subsistente, após análise das provas processuais. **b)** MATERIAL PARA USO OU CONSUMO. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A MATERIAL DE USO OU CONSUMO. 4. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração exige o ICMS de R\$ 32.517,89, relativo aos exercícios de 2000/2001, em razão de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$ 19.685,13, referente às mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, conforme demonstrativos e documentos fiscais às fls. 15 a 24 e 60 a 609 do PAF;
2. Falta de recolhimento, no valor de R\$ 11.331,51, da antecipação do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, consoante fls. 25 a 33 do PAF;
3. Falta de recolhimento da diferença de alíquotas, no valor de R\$ 32,46, nas aquisições interestaduais de material de consumo do estabelecimento, conforme demonstrado à fl. 34;
4. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 848,41, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, conforme documentos às fls. 38 a 55 dos autos;
5. Utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$ 620,38, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, consoante fls. 56 e 57 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 612 a 617, aduz que por ser usuário de máquina registradora dá entrada de toda mercadoria com tributação normal, creditando-se do imposto destacado, mesmo que entre as mercadorias constem produtos com substituição tributária, uma vez que são declaradas nas saídas com tributação normal, com aplicação da alíquota de 17%. Assim, entende descaber a exigência relativa ao crédito indevido das mercadorias com substituição tributária. Apresenta demonstrativo da conta “Mercadorias” no sentido de provar o baixo índice de margem de valor adicionado das mercadorias com substituição tributária (menos de 1%), o que significa, segundo o autuado, que tais mercadorias saíram com tributação normal.

Por fim, pede que o PAF seja analisado por meio de novos levantamentos.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 641 a 642, ressalta que o contribuinte equivoca-se quando afirma ser usuário de máquina registradora, uma vez que foram deferidos, em 15/07/98, os seus “Pedidos de Cessação de Uso de Equipamentos”, consoante fls. 619 a 629 dos autos.

Ressalta que o contribuinte é usuário de ECF – Emissor de Cupom Fiscal – desde o exercício de 1998, conforme “Pedidos de Uso de Equipamento”, deferidos em 14/04/98, às fls. 630 a 640 do PAF.

Destaca que os “ECFs” são equipamentos eletrônicos capazes de discriminar nominalmente as mercadorias vendidas, bem como classificar as correspondentes situações tributárias mediante codificação, procedendo a gravação da alíquota do ICMS aplicável à operação realizada.

Assim, entende que descabe as alegações do autuado de desconstituição do crédito reclamado.

Em decisão desta 2ª JJF o PAF foi convertido em diligência no sentido de abrir vistas ao sujeito passivo para se pronunciar sobre os documentos juntados pelo autuante, ressaltando-lhe da necessidade de apresentar prova de sua alegação de que as mercadorias adquiridas com substituição tributária saíram com tributação normal através de “Máquinas Registradoras”. Nota-se, às fls. 647 e 648 dos autos, que o contribuinte foi devidamente intimado, porém silenciou-se.

VOTO

Da análise das peças processuais, observa-se que o Auto de Infração fora lavrado para exigir cinco infrações, todas devidamente circunstanciadas de provas documentais, conforme demonstrativos e documentos apensados às fls. 15 a 609 do PAF.

O autuado, em seu arrazoado, limita-se apenas impugnar a exigência relativa a utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$ 19.685,13, referente às mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, acatando tacitamente as demais, as quais considero subsistentes por não compor esta contenda.

Quanto as razões de defesa de que descabe a exigência relativa ao crédito indevido das mercadorias com substituição tributária, as quais saíram com tributação normal, através de máquina registradora, restou provado nos autos que, nos exercícios fiscalizados, o autuado era usuário de ECF, com capacidade de codificar e discriminar as mercadorias no documento.

Diante de tal fato, caberia ao sujeito passivo apresentar, por amostragem, as provas de sua alegação de defesa, do que foi intimado neste sentido, porém, silenciando. Desta forma, contrariou o previsto no artigo 142 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, o qual determina que “A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.

Por fim, o conjunto das provas anexas aos autos não deixam dúvidas sobre a certeza das exigências contidas no Auto de Infração.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 206911.0011/02-1, lavrado contra **MANOEL ANTONIO DE SOUZA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$ 32.517,89**, sendo R\$ 11.988,63, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “d” e “f”, e VII, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 20.529,26, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “d”, e VII, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR